



HOMOLOGAÇÃO			
D.M.	13	7	98
D.O.U.	14	7	98 Seção 1 P. 1
ATO:	PM. 719 de 13/7/98		
D.O.U.	14	7	98 Seção 1 P. 1

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO/MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO DE CULTURA E EDUCAÇÃO SANTA TERESA		UF: RJ
ASSUNTO: Reexame do Parecer CES nº 498/97 relativo à transferência de mantenedora dos cursos de Ciências, Letras, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, mantidos pela Associação Carioca de Ensino Superior		
RELATOR CONSELHEIRO: Silke Weber		
PROCESSO Nº: 23000.003329/97-51		
PARECER Nº: 041/98	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 29/01/98

1. Trata o presente processo de pedido de transferência de mantenedora de quatro cursos mantidos pela Associação Carioca de Ensino Superior para a Associação de Cultura e Educação Santa Teresa, ambas sediadas na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Os cursos objeto de transferência são os seguintes:

- Ciências - habilitação em Matemática;
- Letras - habilitação Português e Literatura da Língua Portuguesa;
- Ciências Contábeis; e
- Ciências Econômicas.

2. A atual mantenedora - Associação Carioca de Ensino Superior - mantém a Faculdade Carioca, onde funcionam oito cursos, cujos atos legais de autorização/reconhecimento estão discriminados no **Quadro** em anexo. Do total dos oito cursos mantidos, três foram autorizados para a própria Associação e cinco foram recebidos por transferência de outras três mantenedoras, sendo duas situadas na cidade do Rio de Janeiro e uma na cidade de Magé/RJ. Ressalte-se que dos oito cursos ministrados, apenas um é reconhecido. A Faculdade funciona na Av. Paulo de Frontim nº 568, Rio Comprido, com quatro cursos (Administração, Comunicação Social, Desenho Industrial e Tecnologia em Processamento de Dados). Os outros quatro cursos (Ciências, Letras, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas) funcionam na Rua Leopoldina Rego nº 502, Olaria, em instalações pertencentes à Associação de Cultura e Educação Santa Teresa. A mudança para estas instalações foi autorizada pela DEMEC/RJ conforme Ofício 155, de 7/2/97.

3. A mantenedora proponente - Associação de Cultura e Educação Santa Teresa - fundada em 17/4/92, é nova, não possuindo tradição de ensino superior. Os sócios desta Associação são também proprietários do Ginásio Gama e Souza, mantenedora

PROCESSO Nº 23000.003329/97-51

das Unidades Educacionais Gama e Souza, que possui tradição de ensino de 1º e 2º graus. Funciona na Rua Leopoldina Rego nº 502, Olaria.

4. O processo em apreço foi analisado pela Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior da SESu, que emitiu o Relatório 047/97, com indicação favorável à transferência de manutenção dos cursos. Acrescenta o Relatório que, no mesmo ato, dar-se-ia o credenciamento da Faculdade Gama e Souza.

Submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior o processo foi relatado pelo Parecer CES nº 498/97, tendo a Relatora se manifestado favoravelmente à transferência de manutenção dos cursos.

O processo foi encaminhado ao MEC, com vistas à homologação ministerial do Parecer.

Na SESu/MEC, o processo foi novamente analisado tendo sido emitida a Informação 555/97, onde a SESu observa que o Parecer deliberou apenas com relação à transferência de manutenção dos cursos, e solicita que a Câmara de Educação Superior delibere quanto ao credenciamento da Faculdade Gama e Souza como instituição de ensino superior encarregada de ministrar os cursos transferidos da Associação Carioca de Ensino Superior para a Associação de Cultura e Educação Santa Teresa.

5. A Relatora, não se sentindo segura quanto ao encaminhamento proposto pela SESu, consultou a Coordenação de Apoio ao Colegiado deste Conselho que lhe muniu de argumentos "convincentes" de que, inexistindo norma específica sobre transferência de mantenedora para analisar uma instituição de ensino superior que irá ministrar cursos transferidos (Faculdade Gama e Souza) ainda não credenciada para tal finalidade, se aplicasse ao caso o disposto na Portaria Ministerial nº 640/97. Conforme a Coordenação, a situação que se apresenta, embora não seja nova, é atípica. Usualmente, nos processos de transferência de mantenedora, o que se transfere é a manutenção do estabelecimento de ensino como um todo, com o conjunto dos cursos ministrados. No caso em tela, a Faculdade Carioca, atualmente responsável pelos cursos, continuará a existir com metade dos seus cursos, enquanto a nova Faculdade, que irá ministrar os outros quatro cursos ora transferidos, não possui credenciamento como instituição de ensino superior.

6. Como inexistente norma específica que regule as transferências de entidade mantenedora, sugere a Coordenação, o que é aceito pela Relatora, que a situação poderia ser solucionada se a nova Faculdade fosse submetida ao que estabelece a Portaria Ministerial nº 640/97, que dispõe sobre o credenciamento de faculdades integradas, faculdades, institutos superiores ou escolas superiores. A citada Portaria prevê:

Art. 1º. Para obter o credenciamento como faculdades integradas, faculdade, instituto superior ou escola superior, os interessados dirigirão suas solicitações sob a forma de projeto, ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto através do Protocolo Geral do MEC ou da Delegacia do MEC de sua respectiva unidade da federação, observado o disposto no Decreto nº 2.207, de 15 de abril de 1997.

§ 1º. Do projeto de que trata o caput deste artigo deverão constar obrigatoriamente o elenco de cursos solicitados pela instituição.

§ 2º. O credenciamento das instituições de ensino superior de que trata o caput deste artigo se dará com o ato legal de autorização do funcionamento de seus cursos.



Poder-se-ia argüir que como os cursos já estão autorizados não se aplicaria à situação o disposto na Portaria Ministerial nº 640/97. De fato os cursos já estão autorizados, mas foram autorizados para serem ministrados por outras faculdades e para outras mantenedoras, que, por sua vez os transferiram, com a autorização do MEC, para a atual mantenedora. Por ocasião da autorização desses cursos, o que se levou em consideração foram as condições e as características próprias daquelas faculdades.

II - VOTO DA RELATORA

Em razão de todo o exposto, entendeu a Relatora que deveria rever a decisão adotada no Parecer CES nº 498/97 e vota no sentido de que seja tornada sem efeito a autorização para transferência de mantenedora concedida nos termos daquele parecer.

Por outro lado, tendo em vista a ausência de uma norma específica relativa à transferência de mantenedora, a Relatora vota, também, no sentido de que se aplique ao caso o disposto na Portaria Ministerial nº 640/97, inclusive com designação de Comissão que visitará a instituição e apresentará relatório sobre condições de funcionamento da nova Faculdade, bem como dos cursos objeto de transferência.

Após a adoção dessa providência, a Câmara de Educação Superior se manifestará sobre a transferência de mantenedora e o credenciamento da nova faculdade.

Brasília-DF, de janeiro de 1998.

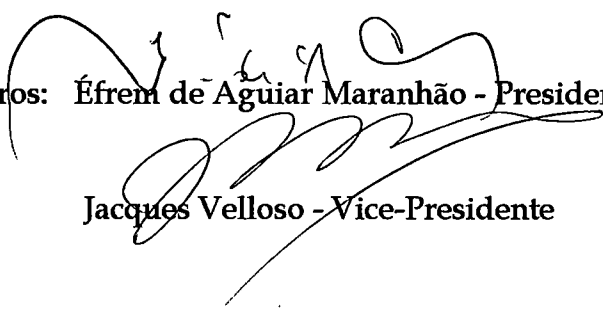

Silke Weber - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha a Declaração de Voto do conselheiro Carlos Alberto Serpa de Oliveira, com voto contrário da conselheira Silke Weber.

Sala das Sessões, em de janeiro de 1998.

Conselheiros: Éfrem de Aguiar Maranhão - Presidente


Jacques Velloso - Vice-Presidente

Conselho Nacional de Educação
Coordenação de Apoio ao Colegiado
Serviço de Apoio Técnico

MANTIDA: FACULDADE CARIOCA			SIGLA: FC		DGE: 23		UF: RJ	
ENDEREÇO: Av. Paulo de Frontim			N.º: 568		BAIRRO: Rio Comprido		CEP: 20261-243	
MUNICÍPIO: Rio de Janeiro		UF: RJ	CX. POSTAL:		FONE: (021) 502-1001		FAX: (021) 502-4172	
NATUREZA: Faculdades Integradas					DEPENDÊNCIA ADMINISTRATIVA: Particular			
MANTENEDORA: ASSOCIAÇÃO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR								
CÓDIGO DA MANTENEDORA: 9310-3					CÓDIGO DA MANTIDA: 249099-6			

CURSOS/HABILITAÇÕES	INÍCIO DE FUNCIONAMENTO	CONDIÇÃO DE FUNCIONAMENTO	NÚMERO DE VAGAS	SITUAÇÃO DO CURSO			
				AUTORIZAÇÃO		RECONHECIMENTO	
				PARECER	ATO LEGAL	PARECER	ATO LEGAL
Administração (1)	06-03-95	Em Atividade	80	527/94-CFE	Dec. 22/jul/94	-	-
Ciências - Matemática (4)	02-09-87	Em Atividade	80	011/88-CFE	Dec. 96.040/88	-	-
Ciências Contábeis (3)	29-03-93	Em Atividade	160	022/93-CFE	Dec. 27/mar/93	-	-
Ciências Econômicas (3)	01-04-93	Em Atividade	160	023/93-CFE	Dec. 31/mar/93	-	-
Comunicação Social: Jornalismo e Publicidade e Propaganda (1)	27-12-95	Em Atividade	80	879/94-CFE	Dec. 27/dez/94	-	-
Desenho Industrial: Projeto do Produto e Programação Visual (1)	27-12-94	Em Atividade	100	880/94-CFE	Dec. 26/dez/94	-	-
Letras: Português e Literatura da Língua Portuguesa (4)	07-04-88	Em Atividade	40	425/89-CFE	Dec. 97.927/89	-	-
Tecnologia em Processamento de Dados (2)	17-07-89	Em Atividade	140	045/89-CFE	Dec. 97.963/89	548/92-CFE	PM 043/93

LEGENDA: Dec.=Decreto / P.M.= Portaria Ministerial / CFE = Conselho Federal de Educação

NOTAS:

- (1) Autorizados para a própria Associação Carioca de Ensino Superior.
(2) Transferido do Centro Educacional da Lagoa (Rio de Janeiro/RJ) pelo Parecer CFE 486/89.
(3) Transferidos da Associação Rio de Ensino Superior (Rio de Janeiro/RJ) pela Portaria Ministerial 320/94 (Par. CFE 665/93).
(4) Transferidos da Associação Educacional Cozzolino (Magé/RJ) pela Portaria Ministerial 1.878/94 (Par. CFE 884/94).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Tendo solicitado pedido de vista do Processo nº. 23000.003329/97-51, relativo à transferência de mantenedora dos cursos de Ciências, Letras, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, mantidos pela Associação Carioca de Ensino Superior para a Associação de Cultura e Educação Santa Teresa, ambas na cidade do Rio de Janeiro - RJ, por discordar do entendimento da ilustre Relatora Conselheira Silke Weber, que embora tenha aprovado inicialmente a solicitação, pelo Parecer nº. 498/97, pretendia reexaminá-lo, revendo a decisão adotada, votando no sentido de que fosse tornada sem efeito a autorização para transferência de mantenedora concedida nos termos daquele parecer.

Argumentava ainda a eminente Relatora que, tendo em vista a ausência de uma norma específica relativa à transferência de mantenedora, votava no sentido de que se aplicava ao caso o disposto na Portaria Ministerial nº. 640/97, inclusive com designação de Comissão que visitasse a instituição e apresentasse relatório sobre as condições de funcionamento de nova Faculdade, bem como dos cursos, objeto de transferência.

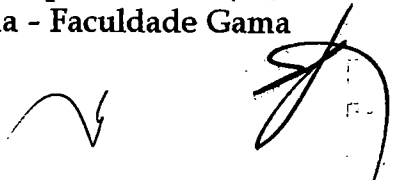
Pretendia, então, que somente após a adoção das providências por ela solicitadas, a Câmara de Educação Superior se manifestasse sobre a "transferência de mantenedora e o credenciamento de nova faculdade".

Ora, o processo de transferência de mantenedora, como o nome está dizendo, se limita a examinar se há condições para que determinada mantenedora passe a manter cursos anteriormente mantidos por outra mantenedora. Foi o que fez a Eminente Conselheira Silke Weber, ao aprovar seu parecer na Câmara de Educação Superior, que passou a ser o Parecer 498/97. E o fez corretamente, à luz da legislação em vigor e das normas tradicionalmente aplicadas a estes casos.

Ocorre que os cursos quando originalmente criados, como sempre acontece, o foram concomitantemente com a criação de faculdades isoladas a eles inerentes. Tempos depois autorizou-se a transferência desses cursos para a Faculdade Carioca, estruturada como Faculdades Integradas. Por esta razão, desapareceram as originais faculdades isoladas já que os cursos ao passarem para a nova mantenedora, já encontraram uma mantida unificada sob forma de Faculdades Integradas.

Agora, quando os cursos foram transferidos, pelo Parecer nº. 498/97 para uma nova mantenedora, como não se podia transferir a única mantida existente - Faculdade Carioca - pois a ela se ligam os cursos remanescentes, os cursos transferidos ficaram desligados de uma mantida, embora seja claro que a eles estejam indelevelmente ligados as originais faculdades isoladas, que nada impedem sejam recriadas, ou reunidas em uma só, abrigando os cursos em pauta.

No caso em pauta, isso fica ainda mais fácil porque os cursos já funcionavam na sede da nova mantenedora, devidamente autorizados pela DEMEC/RJ, pelo Ofício 155 de 07/02/97, e onde deverá se instalar a nova mantida - Faculdade Gama e Souza, que ministrará os cursos já transferidos.



Ora, se no geral, já não se aplicava a Portaria 640 / 97, muito menos para estes cursos, já que se examinaram recentemente "as condições e características" dos mesmos também para a nova situação.

Apenas mudou-se a Mantenedora, criando-se uma nova Mantida - Faculdade Gama e Souza, não se mudando nem mesmo endereço e instalações.

Por esta razão, sou de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Gama e Souza, que ministrará os cursos de licenciatura em Ciências, habilitação em Matemática, com 80 (oitenta) vagas anuais totais (Parecer CFE 011 / 88 - Dec. 96.040/88), Letras, habilitações em Português e Literatura de Língua Portuguesa, com 40 (quarenta) vagas anuais totais (Parecer CFE 425/89 - Dec.97.927/89), Ciências Contábeis, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais totais (Parecer CFE 022/93 - Dec. 27/3/93) e Ciências Econômicas, com 160 (cento e sessenta) vagas anuais totais (Parecer CFE 023/93 - Dec. 31/3/93), todos dependendo de reconhecimento e funcionando na rua Leopoldina Rego, 502 - Olaria, prédio pertencente à sua nova mantenedora, Associação de Educação e Cultura Santa Teresa, autorizando e oficializando assim a transferência de obrigação de manutenção dos supra citados cursos da Associação Carioca de Ensino Superior para a também já citada Associação de Educação e Cultura Santa Teresa, ambas na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

Este é o meu parecer.

Brasília, 29 de janeiro de 1998.



Carlos Alberto Serpa de Oliveira